AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.391 - SP (2010/0221810-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FICET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	MÁRCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC.

1. Insurge-se a agravante contra *decisum* proferido pela Presidência do STJ que, com fundamento no art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC e na esteira do repetitivo REsp 1.090.898-SP, determinou "a devolução dos autos à origem, para que o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Regimental a ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, SP (DJe de 12.05.2011)" (fl. 210).

2. A Corte Especial, na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator para acórdão, julgado em 16.2.2011, DJe de 12.5.2011, consolidou entendimento de ser incabível agravo de instrumento ou agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fulcro no artigo 543, § 7º, I, do Código de Processo Civil, mas apenas agravo regimental no Tribunal *a quo* para sanar eventual equívoco do órgão julgador na origem.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.391 - SP (2010/0221810-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FICET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	MÁRCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Ministro Presidente nos seguintes termos (fl. 210, autos físicos):

> "À vista do que foi decidido no Recurso Especial nº 1.112.114, SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, determino a devolução dos autos à origem, para que o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Regimental a ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, SP (DJe de 12.05.2011).
> Intimem-se."

A agravante, visando a reforma do *decisum* agravado, argumenta inicialmente que o procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC "não pode ser aplicado irrestritamente para fulminar as demandas judiciais, de forma generalizada" (fl. 217). No mérito, afirma que (fl. 218):

> Com efeito, o pedido de oferecimento de precatórios para substituição de penhora de maquinário, essencial à atividade da executada, deve ser concebido como razoável, justo e moralmente irrecusável.

Nesse particular, consigna também que "os precatórios judiciais equivalem a dinheiro e que a ordem de nomeação elencada no art. 11 da LEF pode ser relativada" (fl. 220).

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.391 - SP (2010/0221810-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC.

1. Insurge-se a agravante contra *decisum* proferido pela Presidência do STJ que, com fundamento no art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC e na esteira do repetitivo REsp 1.090.898-SP, determinou "a devolução dos autos à origem, para que o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Regimental a ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, SP (DJe de 12.05.2011)" (fl. 210).

2. A Corte Especial, na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator para acórdão, julgado em 16.2.2011, DJe de 12.5.2011, consolidou entendimento de ser incabível agravo de instrumento ou agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fulcro no artigo 543, § 7º, I, do Código de Processo Civil, mas apenas agravo regimental no Tribunal *a quo* para sanar eventual equívoco do órgão julgador na origem.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Não vejo como dar guarida às pretensões recursais. Vejamos.

O entendimento firmado pela Corte local está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF" (REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/08/2009, acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008).

Confira-se a ementa do citado precedente:

> **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.**
>
> 1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (EREsp 881.014/RS, 1ª

> Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).
> 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.
> 3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.
> 4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.
> 5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido.
> Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.
> (REsp 1090898/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)

Tema esse já consolidado por meio da Súmula 406/STJ: "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório".

A Corte Especial, por sua vez, na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Relator para acórdão do Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16.2.2011, DJe de 12.5.2011, consolidou entendimento de ser incabível agravo de instrumento ou agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fulcro no artigo 543, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, mas apenas agravo regimental no Tribunal *a quo* para sanar eventual equívoco do órgão julgador na origem, visando dar maior celeridade à prestação jurisdicional.

Confira-se a ementa do citado precedente:

> QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> - Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.
> *Agravo não conhecido* (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12.5.2011).

Quando do julgamento da referida QO, o Eminente Ministro Cesar Rocha, Relator para acórdão, bem consignou que

> A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.
> O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente "burocráticos" nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em leading case pelo órgão judicante competente.

> Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.

Assim, o STJ, ao julgar a QO no Ag 1.154.599-SP, simplesmente deu interpretação ao inciso I, do § 7º do CPC, objetivando dar plena efetividade à Lei n. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos).

A propósito, sobre o assunto, confira-se o julgado mais recente:

> **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.**
> 1. A decisão agravada proferida pela Presidência do STJ determinou a devolução dos autos à origem, para que o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Regimental a ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP (DJe de 12.05.2011).
> 2. Não cabe agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao apelo nobre com fulcro no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.
> Precedente: QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12.5.2011.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 22.759/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)

Sobre o assunto, confira-se o precedente de minha relatoria:

> **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR, MESMO QUE ENTRE UNIDADES DA FEDERAÇÃO DISTINTAS. TESE JULGADA NA FORMA DO ART. 543-c DO Código de Processo Civil - CPC (REsp 1.125.133-sp). CORTE ESPECIAL. QO NO AG 1.154.599/SP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**
> 1. A tese central posta no presente recurso é a de que a QO no Ag.
> 1.154.599-SP não se aplica ao caso dos autos, sob os argumentos de que o entendimento firmado no referido processo é posterior à interposição do agravo em recurso especial. Em outras dizeres, não poderia haver aplicação retroativa do referido entendimento.
> 2. **A Corte Especial do STJ, ao julgar a Questão de Ordem no agravo de instrumento nº 1.154.599/SP, de Relatoria do ilustre Ministro César Rocha, interpretando o inciso I, do § 7º do CPC, entendeu que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base**

> **no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC", objetivando dar plena efetividade à Lei 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos).**
> 3. Não há falar em violação ao princípio da irretroatividade da orientação jurisprudencial nova, pois "o postulado da irretroeficácia das normas não pode ser evocado para obstar a aplicação de nova súmula desta Corte" (EDcl nos EDcl nos EAg 1056751/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 19/08/2011).
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 24353/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0221810-2 **AgRg no Ag 1.372.391 / SP**

Números Origem: 9442225500 994093853206 99409385320650000

EM MESA JULGADO: 06/03/2012

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FICET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	MÁRCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FICET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	MÁRCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.